

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI 052/2025

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei 052/2025.

Recentemente aportou a esta assessoria jurídica pedido de análise acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 052/2025, de autoria do vereador Everton Fragozo, onde requer a criação de um ponto de táxi coletivo e rotativo na área do Parque Turístico Municipal (Lago Intermunicipal). Adianto, desde já, que não vislumbro impedimento legal para a apreciação e aprovação do projeto, pois é de conhecimento público e notório em Dionísio Cerqueira que o Parque Turístico Ambiental é local de grande fluxo de pessoas/turistas e que certamente possui demanda suficiente para ensejar a criação e manutenção de um ponto de táxi permanente no local. Em que pese a ausência de justificativa no pedido apresentado pelo vereador proponente, documento este que pode ser solicitado previamente a secretaria da casa antes de ser levado a plenário para votação, entendo que o tema é de grande relevância e carece da atenção devida, eis que a regularização da mobilidade pública e serviços de táxi são de interesse público local.

Trago à baila o que dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que ter caráter essencial. Acorada a premissa constitucional, resta a análise e adequação à legislação local, cuja matéria é tratada nos arts. 19 a 22 da Lei 4.045/2010 (Que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de táxi em Dionísio Cerqueira), nos seguintes termos:



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores
Dionísio Cerqueira

Art. 19. São considerados Pontos de Serviço os locais indicados e licenciados pelo Município através da Secretaria de Planejamento e Gestão, com número certo de vagas licenciadas, servindo eles como estacionamento e como referencial para a prestação do Serviço de Táxi, nos termos desta LEI.

Art. 20. Para os fins do disposto no artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias de Ponto de Serviço:

I - ponto livre: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar o Serviço de Táxi;

II - ponto privativo: aquele cujas vagas se destinam apenas a veículos expressa e formalmente autorizados a utilizá-las;

III - ponto provisório: aquele cujas vagas podem ser utilizadas por qualquer veículo autorizado a prestar o Serviço de Táxi, instituído em caráter excepcional e mantido exclusivamente pelo tempo que se fizer necessário para atender demandas ocasionais.

Art. 21. Os Pontos de Serviço serão estabelecidos em função do interesse público e da conveniência administrativa, com indicação da sua categoria, da sua localização, do número de ordem, da quantidade máxima de vagas, bem como de eventuais outras condições especiais.

Art. 22. Os Pontos de Serviço poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, serem extintos ou transferidos de local, bem como, ainda, ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

Notadamente de acordo com os art. 21 e 22 da citada norma, não vejo entrave na legislação municipal para o prosseguimento do presente projeto de Lei, visto se tratar de importante tema de interesse social e municipal. Às comissões permanentes desta Casa Legislativa para análise pertinente e posterior deliberação em plenário.

Salvo melhor juízo, é como me manifesto, opinando pelo prosseguimento e aprovação do projeto.

Dionísio Cerqueira-SC, 02/10/2025.


GUILHERME CÍCERO MOREIRA MARAN
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
OAB/SC 30.422
OAB/PR 59.807